



Estado Do Maranhão  
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

PM de São João dos Patos MA  
Processo Nº 18300/2018  
Fls. 54  
Maria da Guia Gonçalves Lisboa  
Matrícula Nº 898



## PARECER ASSJUR/PM

Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos para o Matadouro Público Municipal. Legislação e Jurisprudência. Possibilidade Jurídica.

### 1 – INTRODUÇÃO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de Empresa para Aquisição de Equipamentos para o Matadouro Municipal, em São João dos Patos - MA, considerando o TAC - Termo de Ajustamento de Conduta nº 04/2018, celebrado entre o Ministério Público do Estado do Maranhão, por meio da Promotoria de Justiça de São João dos Patos/MA, em 24 de outubro de 2018, visando a reabertura do Matadouro Público Municipal e compromisso do município em realizar adequações mínimas necessárias ao funcionamento do mesmo

Autos conclusos para apreciação da possibilidade de contratação direta do equipamento.

Eis a síntese fática.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Acerca da solicitação, o dos principais questionamentos, passamos a delinear o parecer jurídico. A Constituição Federal apregoa em seu artigo 196 que **“A saúde é direito de todos e dever do Estado”**. Tal garantia constitucional prega à solidariedade dos Entes Federativos na tutela do direito à saúde.

Por seu turno, O meio ambiente é um patrimônio público que deve ser mantido e protegido, tendo em vista a coletividade. Apregoa, assim, o art. 225 da CF:

**Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**

Historicamente os matadouros foram criados para higienizar as carnes que iam para consumo da população após 1987, anteriormente qualquer pessoa poderia ter um local de abate de animais, nos dias atuais são chamados de matadouros clandestinos.

**O Ministério da Agricultura prestará assistência técnica para construção ou reaparelhamento dos pequenos e médios matadouros, buscando atingir padrões fixados de comum acordo com a administração municipal levando em conta as peculiaridades locais e da atividade assistida. (Decreto Federal 94.554 de 07/07/1987)**

Diante da necessidade incontestável da aquisição de medicamentos para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta assinado perante o Ministério Público, Promotoria de São João dos Patos, em que são estipulados prazos curtos para cumprimento da avença, tal situação configura uma situação de emergência, e que, por sua vez autoriza o Poder Público a proceder à compra dos equipamentos por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV da Lei 8.666/93, observando as normas do art. 26 do mesmo diploma legal.

Vejamos o que dispõe os citados artigos:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

**IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;**

**Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade**



Estado Do Maranhão  
Prefeitura Municipal De São João Dos Patos  
Avenida Getúlio Vargas, 135 - Centro. CEP 65665-000  
www.saojoaodospatos.ma.gov.br

PM de São João dos Patos MA  
Processo Nº 18300/2018  
Fls. 50  
Márcia da Guia Gonçalves Lisboa  
Matrícula Nº 898



referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A jurisprudência firma o entendimento:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. TRANSPORTE DE PACIENTES DE HOSPITAL. CARÁTER EMERGENCIAL E TRANSITÓRIO COMPROVADOS. ART. 24, IV, LEI 8.666/1993. ATO IMPROBIDADE. BLOQUEIO ATIVOS FINANCEIROS E INDISPONIBILIDADE DE BENS. INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cediço que, via de regra, as contratações com o poder público devem ser precedidas de procedimento licitatório, permitindo, assim, a igualdade de competição entre os particulares e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. Através da obrigatoriedade da licitação, procura-se preservar princípios basilares que devem reger as relações dos entes estatais, tais como a moralidade, a impessoalidade, a publicidade e a legalidade. Excepcionalmente, contudo, a Lei 8.666/93 permite a contratação direta (dispensa e inexigibilidade); 2. In casu, a agravante contratou serviço de locação de veículo mediante dispensa de licitação fulcrado em situação emergencial com vistas ao transporte de pacientes para hospital ou em tratamento para cidades próximas, consoante autoriza o art. 24, IV, e art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, devidamente justificada e por prazo determinado de 90 (noventa) dias, observando, assim, a legislação de regência;3. Agravo de instrumento conhecido e provido. (TJCE - AI: 06247132120188060000, Relator: MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 21/11/2018)**

Nesse sentido, é importante ressaltar, também, que consoante alhures exposto, a Lei Geral de Licitações **é clara em relação à duração máxima dos contratos emergenciais de 180 dias, que não pode ser prorrogada.**

**A intenção do legislador é possibilitar que seja contornada a situação emergencial. Por isso o caráter temporário do contrato tem por finalidade permitir que a Administração supere a emergência e, ao mesmo tempo, possa organizar um procedimento licitatório a fim de realizar a contratação pretendida.**

Além disso, deve ser frisada a imperiosa necessidade de haver a devida formalização do processo administrativo, nos moldes dos artigos citados, cujo descumprimento pode ensejar a ilegalidade do procedimento, conforme delineia a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Vejamos:

[...] para que a contratação em análise pudesse ocorrer sem o procedimento licitatório, necessária seria a formalização do processo com os documentos estabelecidos no referido inc. III e nos moldes do art. 26 da Lei n. 8.666, de 1993, pois a simples declaração apresentada a fls.674 não supre a formalização. A ausência desses documentos compromete o próprio procedimento de inexigibilidade, pois são atos que compõem o processo. Portanto, apesar de relevante, como já me posicionei, não basta declaração para validar o procedimento, sendo necessária a sua formalização na forma da lei, que envolve a inserção de todos os documentos indicados pela equipe de inspeção. **Dessa forma, tratando-se de contratação realizada sem o devido procedimento licitatório e, considerando-se que o defendente não trouxe à colação fatos, fundamentos ou documentos que, eventualmente, pudessem elidir a ilegalidade, ficou comprovada a violação aos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666, de 1993, razão pela qual deve ser responsabilizado o gestor, à época. (Processo Administrativo n. 688.722. Relator: Aud. Gilberto Diniz. Sessão do dia 27/09/2012, grifo nosso)**

#### **CONSIDERAÇÕES:**

**CONSIDERANDO** que a emergência para fins de aquisição dos equipamentos para o Matadouro é caracterizada pela urgência de cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público Estadual, a qual o seu não cumprimento possa gerar ao gestor

descumprimento da avença (com incorreção em multa e ações judiciais cabíveis), além de comprometer a incolumidade de pessoas;

**CONSIDERANDO** que a contratação emergencial tem vigência máxima de 180 dias consecutivos e ininterruptos, sendo vedada a prorrogação, conforme disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que a contratação direta, ainda que em situação emergencial, não autoriza o descumprimento da Lei de Licitações, devendo ser observadas as formalidades legalmente exigidas, em especial as previstas no seu art. 26, parágrafo único;

### DA CONCLUSÃO.

Assim, com base nas articulações de ordem legal acima expostas, preenchidas as recomendações delineadas, **OPINAMOS** no sentido de que seja **DEFERIDA** a contratação, por meio de dispensa de licitação, diante da emergência asseverada, pelos fatos e fundamentos acima expostos.

Frisamos que devem ser respeitadas as exigências legais para a sua contratação, bem como o caráter excepcional de tal medida, com prazo máximo definido em lei, devendo o gestor planejar a formalização de procedimento licitatório para a contratação dos objetos de fornecimento continuado, excedentes do período emergencial.

É, em síntese, e S.M.J., o PARECER.

São João dos Patos - MA, 03 de dezembro de 2018.



Gullit Vinicius Silva Barros  
Procurador-Geral do Município  
OAB-MA nº 14.814